



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Gestão 2025/2028

LEI Nº 031/2026

20/08/2026

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, INCORPORA AO SEU REGIME A CONCESSÃO AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 022, DE 6 DE JULHO DE 2023, AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO SUBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2023, A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO TRIPARTITE, A CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a anuir e formalizar, mediante Termo Aditivo Tripartite ao Contrato Administrativo nº 012/2023, a substituição da concessionária AGRO LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.405.644/0001-72, pela LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, inscrita no CNPJ nº 77.752.293/0001-98, consideradas as autorizações legislativas originárias constantes das Leis Municipais nº 051, de 20 de dezembro de 2022, e nº 022, de 6 de julho de 2023, e observadas as condições estabelecidas nesta Lei, no Convênio SEAB nº 001/2022, Protocolo nº 18.552.634-8, e nos instrumentos que a integram.

§1º. A substituição autorizada, ressalvada a exclusão da matrícula nº 41.407 disciplinada nesta Lei, compreende a cessão da posição contratual, a assunção pela LAR da execução futura da concessão, a readequação das cláusulas contratuais, dos cronogramas, das metas e dos anexos, sem alteração do núcleo essencial do objeto ou da finalidade pública do empreendimento.

§2º. A operação não constitui contratação nova e autônoma, alienação privada da concessão, novação integral, quitação, convalidação automática de atos pretéritos ou liberação da concessionária originária quanto a responsabilidades anteriores à data de eficácia do Termo Aditivo.

§3º. Fica vedada a estipulação de preço, prêmio, vantagem, ágio, remuneração ou compensação econômica que tenha por causa direta ou indireta a transferência da posição contratual ou da condição de concessionária.

§4º. Eventual ressarcimento privado entre a AGRO LARANJEIRAS e a LAR somente poderá abranger despesas, custos e investimentos efetivamente realizados para a viabilização do projeto, desde que documentalmente comprovados e diretamente vinculados ao objeto, não produzindo



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

obrigação, reconhecimento de valor, assunção de passivo, direito de regresso ou reequilíbrio contratual perante o Município.

§5º. Qualquer futura cessão, transferência, substituição subjetiva ou negócio jurídico de efeito equivalente dependerá de prévia autorização legislativa específica e de regular instrução administrativa.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Municipal nº 051, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos dos arts. 97 e 100 da Lei Orgânica Municipal, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Estadual nº 20.895, de 16 de dezembro de 2021, e do Convênio SEAB nº 001/2022, Protocolo nº 18.552.634-8, a manter e readequar a concessão onerosa de direito real de uso, de natureza resolúvel e com encargos, em favor da LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, inscrita no CNPJ nº 77.752.293/0001-98, dos seguintes imóveis públicos rurais de propriedade do Município de Laranjeiras do Sul:

- I** - área rural com 33,1288 ha, objeto da matrícula nº 41.404 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR;
- II** - área rural com 21,6208 ha, objeto da matrícula nº 41.405 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR;
- III** - área rural com 62,5425 ha, objeto da matrícula nº 41.406 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR;
- IV** - área rural com 133,4616 ha, objeto da matrícula nº 41.408 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR;
- V** - área rural com 64,7976 ha, objeto da matrícula nº 41.409 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR;
- VI** - área rural com 12,9310 ha, objeto da matrícula nº 41.410 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR.

§1º. As áreas relacionadas no caput totalizam **328,4823 ha** e permanecem incorporadas ao patrimônio do Município, não implicando a concessão transferência de domínio.

§2º. A descrição individualizada, os memoriais, confrontações, dados cadastrais, referências registrais, cadeias dominiais e demais elementos de identificação dos imóveis serão os constantes das respectivas matrículas, certidões atualizadas, atas notariais e documentos integrantes do processo administrativo.

§3º. A posse direta será exercida pela concessionária somente enquanto subsistirem a finalidade pública, as condições contratuais, a regularidade da concessão e o prazo legalmente autorizado.

§4º. A área objeto da matrícula nº 41.410, cuja concessão foi originalmente autorizada pela Lei Municipal nº 022, de 6 de julho de 2023, passa a integrar, para todos os fins, o regime jurídico consolidado da Lei Municipal nº 051, de 20 de dezembro de 2022, com as alterações promovidas por esta Lei, submetendo-se às mesmas condições contratuais, encargos, metas, mecanismos de fiscalização, hipóteses de sanção, extinção e reversão aplicáveis aos demais imóveis integrantes do empreendimento.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

§5º. A incorporação normativa prevista no § 4º não constitui nova outorga, não reinicia ou amplia o prazo da concessão, não importa novação, quitação ou convalidação de atos pretéritos e não prejudica a apuração das responsabilidades decorrentes da execução anterior da concessão autorizada pela Lei Municipal nº 022/2023." (NR)

Art. 3º. O art. 2º da Lei Municipal nº 051/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.** A concessão destina-se exclusivamente à implantação, ao desenvolvimento, a execução, a exploração e a operação de empreendimento agroindustrial vinculado à produção de leitões desmamados e ao fortalecimento da cadeia da suinocultura, abrangendo as atividades correlatas, complementares e instrumentalmente necessárias à sua viabilidade técnica, econômica, sanitária, ambiental, logística e operacional.

§1º. As atividades-meio, unidades de apoio, estruturas logísticas, soluções de suprimento e demais elementos complementares somente serão admitidos quando guardarem vínculo funcional com o objeto principal, forem necessários ou úteis à continuidade da cadeia produtiva e não descaracterizarem a finalidade pública da concessão.

§2º. É vedada a destinação dos imóveis à atividade diversa, incompatível ou estranha ao empreendimento autorizado, bem como a ampliação automática da área concedida ou a utilização da concessão para finalidade meramente especulativa." (NR)

Art. 4º. O art. 3º da Lei Municipal nº 051/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º.** A substituição da concessionária originária pela LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL somente será formalizada após a demonstração, no processo administrativo, da preservação do projeto agroindustrial singular, da destinação dos imóveis, das finalidades econômicas e sociais do Convênio SEAB nº 001/2022 e da capacidade da nova concessionária para assumir integralmente a execução futura do empreendimento.

§1º. A autorização legislativa não substitui a instrução administrativa necessária à revalidação dos pressupostos materiais da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, devendo o processo demonstrar, de forma expressa e motivada:

I - a preservação do núcleo essencial do objeto e da finalidade pública;

II - a vantagem pública da substituição em comparação com a rescisão, a retomada integral ou a realização de novo procedimento;

III - a capacidade técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental da LAR;

IV - a compatibilidade das alterações com o Convênio SEAB nº 001/2022 e com a Lei Estadual nº 20.895/2021;

V - a inexistência de prejuízo patrimonial ou de assunção de passivos pelo Município; e

VI - a manutenção das cláusulas de fiscalização, sanção, extinção, reversão e responsabilização.

§2º. A substituição não afasta a competência dos órgãos municipais, estaduais ou de controle para examinar a regularidade dos atos pretéritos e futuros." (NR)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

Art. 5º. O art. 4º da Lei Municipal nº 051/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A concessão vigorará pelo prazo total de 10 (dez) anos, contado da assinatura originária do Contrato Administrativo nº 012/2023.

§1º. A substituição subjetiva, a assinatura do Termo Aditivo e a reprogramação dos marcos de execução não importam reinício, renovação ou suspensão automática do prazo originário.

§2º. A prorrogação do prazo dependerá de lei municipal específica, decisão administrativa motivada, demonstração do interesse público, adimplência substancial da concessionária, compatibilidade com a destinação dos imóveis e prévia manifestação do órgão estadual competente quanto ao Convênio SEAB nº 001/2022.

§3º. Esta Lei não autoriza doação, alienação ou transferência do domínio dos imóveis, as quais, se futuramente cogitadas, dependerão de lei específica, comprovação do integral cumprimento das obrigações, avaliação patrimonial atualizada, compatibilidade com o instrumento estadual e atendimento das demais exigências legais.

§4º. Os imóveis públicos objeto da concessão não poderão ser hipotecados, alienados fiduciariamente, onerados ou oferecidos em garantia de obrigações da concessionária ou de terceiros.

§5º. A aprovação dos anexos técnicos não autoriza posse, exploração econômica ou permanência da concessionária após o termo final da concessão, nem produz prorrogação tácita." (NR)

Art. 6º. O art. 5º da Lei Municipal nº 051/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Constituem encargos essenciais da concessão, sem prejuízo de outros previstos no contrato, no Termo Aditivo e nos anexos:

- I** - preservar a destinação pública e executar o empreendimento conforme o objeto autorizado;
- II** - suportar integralmente, por sua conta e risco, os investimentos, custos, despesas, encargos, tributos, licenciamentos, estudos, projetos, obras, instalações, equipamentos, serviços e insumos necessários;
- III** - manter durante toda a vigência as condições de habilitação, regularidade e qualificação exigidas;
- IV** - cumprir a legislação ambiental, sanitária, zootécnica, urbanística, registral, fiscal, trabalhista, previdenciária e regulatória aplicável;
- V** - implantar e operar as unidades produtivas, as obras de infraestrutura e as estruturas complementares previstas nos anexos, observados os cronogramas validamente aprovados;
- VI** - cumprir as metas obrigatórias de investimento, obras, implantação das unidades produtivas e geração de empregos diretos, bem como acompanhar e reportar os indicadores referenciais de produção, empregos indiretos, Valor Bruto da Produção, receita, arrecadação tributária e impacto econômico previstos nos anexos;
- VII** - apresentar relatórios semestrais de execução física, financeira, operacional, documental e regulatória, acompanhados dos respectivos elementos de comprovação;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

- VIII - franquear ao Município, ao Estado e aos órgãos competentes o acesso as áreas, aos documentos, aos relatórios e as evidências necessárias a fiscalização, observadas as normas sanitárias e os sigilos legalmente protegidos;
- IX - manter programa mínimo de integridade, controles internos, rastreabilidade documental e mecanismos de prevenção a fraude, corrupção, conflito de interesses e desvio de finalidade;
- X - comunicar imediatamente qualquer fato relevante capaz de afetar a execução, o cronograma, as licenças, a capacidade econômico-financeira ou a destinação dos imóveis;
- XI - abster-se de promover cessão, transferência, compartilhamento estrutural da posição contratual ou operação equivalente sem autorização legislativa e administrativa prévia;
- XII - manter inventário atualizado dos bens reversíveis, das obras, das benfeitorias, das instalações e dos ativos incorporados aos imóveis; e
- XIII - devolver os imóveis ao Município nas hipóteses de extinção da concessão, observada a disciplina legal e contratual da reversão.

§1º. As estimativas de empregos indiretos, Valor Bruto da Produção, produção, receita e arrecadação tributária possuem natureza referencial e serão aferidas segundo as premissas e metodologias dos anexos, sem constituir garantia absoluta de resultado dependente de mercado, de terceiros ou de alterações normativas.

§2º. A natureza estimativa dos indicadores não afasta o dever de executar as obras, os investimentos, as unidades produtivas, as providências regulatórias e as demais obrigações materiais que constituem a base do empreendimento.

§3º. Reprogramações técnicas ou cronológicas somente serão admitidas mediante justificativa, avaliação do gestor, preservação da finalidade pública e formalização administrativa, sendo exigida nova lei quando houver alteração substancial do objeto, dos imóveis, do prazo, da concessionária ou das contrapartidas estruturais.

§4º. Os anexos deverão estabelecer o investimento mínimo global obrigatório, o respectivo cronograma físico-financeiro, os marcos de execução, os critérios de aferição e os documentos necessários à sua comprovação, ficando eventual redução substancial condicionada a nova autorização legislativa. " (NR)

Art. 7º A Lei Municipal nº 051/2022 fica acrescida dos arts. 5º-A e 5º-B, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. A AGRO LARANJEIRAS permanecerá responsável pelos fatos geradores, obrigações, danos, omissões, inadimplementos, irregularidades, prestações de contas e demais responsabilidades anteriores a Data de Eficácia definida no Termo Aditivo Tripartite.

§1º. A LAR assumirá integralmente, a partir da Data de Eficácia, a execução futura da concessão, inclusive os investimentos, as obras, a operação, a manutenção, as licenças, as regularizações, os encargos, as metas e as obrigações decorrentes de fatos geradores posteriores.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, eq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –

85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

§2º. A distribuição temporal de responsabilidades não importa renúncia, quitação geral, novação ou limitação da competência do Município e dos órgãos competentes para apurar a autoria e a responsabilidade legal por cada fato.

§3º. A substituição não transfere ao Município dívidas, passivos, obrigações societárias, comerciais, ambientais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias ou financeiras da concessionária originária ou da nova concessionária.

§4º. A transição será formalizada mediante relatório e termo de entrega e recebimento, com individualização do estágio físico, técnico, operacional, financeiro, documental e regulatório do empreendimento, das parcelas cumpridas, pendentes, inadimplidas ou reprogramadas e dos bens e documentos transferidos.

Art. 5º-B. A eficácia plena da substituição subjetiva dependerá do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- I** - assinatura do Termo Aditivo Tripartite pelo Município, pela AGRO LARANJEIRAS e pela LAR;
- II** - publicação do extrato e cumprimento das exigências de transparência e publicidade;
- III** - comprovação e validação administrativa das condições de habilitação e da capacidade da LAR;
- IV** - revalidação motivada dos pressupostos materiais da contratação direta originária;
- V** - apresentação, pela AGRO LARANJEIRAS, de prestação de contas administrativa integral da execução anterior, sem prejuízo de análise, diligência, glosa, impugnação ou responsabilização;
- VI** - entrega ao Município e a LAR do acervo técnico e documental, acompanhada de relação analítica e termo de recebimento;
- VII** - formalização do termo administrativo de transição e delimitação das responsabilidades pretéritas e futuras;
- VIII** - manifestação formal da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ou do órgão estadual competente acerca da compatibilidade da substituição e da readequação com o Convênio SEAB nº 001/2022, inclusive eventual declaração de anuência, não oposição ou dispensa de anuência específica; e
- IX** - protocolização dos títulos e adoção das providências destinadas aos registros, averbações, comunicações e atualizações cadastrais exigíveis, ficando a eficácia real da substituição perante terceiros condicionada à conclusão do respectivo ato registral, quando cabível.
- X** – formalização da extinção parcial da concessão relativamente à matrícula nº 41.407, com entrega da posse direta ao Município, assinatura do respectivo termo de vistoria e recebimento e protocolização do título destinado ao cancelamento dos atos registrais vinculados à concessão.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das condições será certificada nos autos pelo gestor ou comissão formalmente designada, com manifestação jurídica e do controle interno."

Art. 8º Os arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 051/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

"Art. 6º. A substituição da concessionária, a readequação do projeto e a consolidação do Contrato Administrativo nº 012/2023 serão formalizadas pelo Termo Aditivo Tripartite constante do Anexo I desta Lei.

§1º. O Poder Executivo poderá promover ajustes formais, administrativos, cadastrais, registrais, conveniais e de técnica jurídica ou redacional nos instrumentos anexos, inclusive para atendimento de exigências formuladas pelo órgão estadual conveniente, pelo controle interno, pela assessoria jurídica, pelo Registro de Imóveis ou por outros órgãos competentes, desde que não sejam alterados a concessionária, o núcleo essencial do objeto, os imóveis, o prazo, a alocação fundamental de responsabilidades, as contrapartidas estruturais, as garantias, as hipóteses de extinção ou a reversibilidade dos bens..

§2º. Qualquer alteração dos elementos essenciais previstos no parágrafo anterior dependerá de nova autorização legislativa.

Art. 7º. Antes da assinatura do Termo Aditivo, a LAR deverá apresentar e manter válidos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira, técnica, operacional e ambiental exigidos pela legislação e pelo processo administrativo.

Parágrafo único. A assinatura e a eficácia do instrumento não dispensam a continuidade da verificação das condições de habilitação durante toda a vigência da concessão." (NR)

Art. 9º Os arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 051/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O inadimplemento contratual, o desvio de finalidade, a paralisação injustificada, a perda das condições de execução, o descumprimento relevante de metas ou a infração grave à legislação aplicável poderão ensejar advertência, multa, medidas corretivas, caducidade, rescisão ou extinção da concessão, conforme a gravidade do fato e a legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação de sanção e a extinção por inadimplemento dependerão de processo administrativo regular, com motivação expressa, contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de medidas cautelares legalmente cabíveis.

Art. 9º. Extinta a concessão, os imóveis reverterão integralmente à posse direta do Município, juntamente com as benfeitorias, acessões, obras civis, instalações fixas, estruturas permanentes e demais bens reversíveis, vedado o direito de retenção.

§1º. Não serão indenizáveis os bens consumíveis, estoques, insumos, bens moveis não incorporados, benfeitorias voluptuárias, obras irregulares ou investimentos realizados por conta e risco da concessionária sem respaldo contratual ou utilidade pública demonstrada.

§2º. Na extinção decorrente de inadimplemento, caducidade ou fato imputável à concessionária, não será devida indenização, ressalvada determinação legal cogente.

§3º. Nas demais hipóteses de extinção, eventual indenização somente será admitida quando expressamente autorizada pela legislação, desde que demonstradas a incorporação regular e lícita do bem, sua vinculação direta ao objeto, a utilidade pública efetiva e a existência de investimento não amortizado, mediante processo administrativo próprio.

§4º. A apuração de eventual indenização não impedirá a imediata retomada dos imóveis e dos bens reversíveis, nem conferirá direito de retenção." (NR)

Art. 10. Os arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 051/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Correrão por conta exclusiva da concessionária as despesas com registros, averbações, emolumentos, certidões, custas, atualizações cadastrais e demais providências



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

necessárias a formalização, manutenção e extinção dos atos que lhe competirem, bem como os encargos civis, administrativos, tributários, ambientais, trabalhistas, previdenciários e operacionais decorrentes da atividade.

Art. 11. Os imóveis objeto da concessão permanecerão de propriedade plena do Município e não poderão ser alienados, doados, hipotecados, onerados, alienados fiduciariamente ou oferecidos em garantia durante a vigência da concessão.

Parágrafo único. A concessionária poderá constituir garantias sobre bens, equipamentos, recebíveis ou direitos de sua titularidade, desde que a operação não alcance os imóveis públicos, não comprometa a reversibilidade das estruturas essenciais e seja previamente comunicada ao Município quando puder afetar a execução do empreendimento." (NR)

Art. 11. Ficam aprovados, para os fins desta Lei e como partes integrantes da autorização legislativa:

I - Anexo I - Minuta do Termo Aditivo Tripartite ao Contrato Administrativo nº 012/2023;

II - Anexo II - Texto Consolidado do Contrato Administrativo nº 012/2023; e

III - Anexo III - Caderno de Anexos Técnicos, Físicos, Econômicos, Operacionais e Cronológicos do Contrato Administrativo nº 012/2023.

§1º. Em caso de divergência, prevalecerão, nesta ordem: esta Lei; o Termo Aditivo Tripartite; o texto consolidado do contrato; e os anexos técnicos.

§2º. Os anexos originários das Leis Municipais nº 051/2022 e nº 022/2023 e do Contrato Administrativo nº 012/2023 serão substituídos pelos anexos readequados a partir da Data de Eficácia, sem apagamento da memória documental, da execução pretérita ou das responsabilidades correspondentes.

§3º. O processo administrativo deverá manter quadro comparativo entre as metas, os prazos e as obrigações previstos originalmente nas Leis Municipais nº 051/2022 e nº 022/2023, no Contrato Administrativo nº 012/2023 e nos respectivos anexos, e aqueles constantes dos instrumentos reprogramados, com indicação do que foi cumprido, não cumprido, parcialmente cumprido ou validamente readequado.

§4º. As referências cronológicas constantes dos anexos deverão ser compatibilizadas com o prazo legal da concessão, vedada interpretação que produza prorrogação tácita, reinício do prazo ou direito de permanência após o termo final.

Art. 12. O Município exercerá a fiscalização do Contrato Administrativo nº 012/2023 por servidor, comissão ou unidade administrativa formalmente designada, sem prejuízo da atuação do controle interno, dos órgãos de controle externo e do ente estadual conveniente.

§1º. A fiscalização abrangerá a destinação dos imóveis, o cumprimento do cronograma, a execução das obras e dos investimentos, as metas e os indicadores, a regularidade documental, ambiental, sanitária e regulatória, a integridade do acervo e a manutenção das condições de habilitação.

§2º. O gestor ou a comissão elaborará relatório semestral conclusivo, podendo determinar diligências, vistorias, auditorias, complementações documentais e plano corretivo com



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

cronograma vinculante.

§3º. O exercício da fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade integral da concessionária pela correta execução do contrato.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover e formalizar, mediante o Termo Aditivo Tripartite ao Contrato Administrativo nº 012/2023, a extinção parcial da concessão onerosa de direito real de uso relativamente ao imóvel rural com área de 10,3244 ha (dez hectares, trinta e dois ares e quarenta e quatro centiares), objeto da matrícula nº 41.407 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, excluindo-o integralmente da substituição subjetiva autorizada por esta Lei.

§1º. O imóvel referido no caput não será cedido, transferido ou disponibilizado à LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, cabendo ao Município retomar sua posse direta, administração e plena disponibilidade, sem prejuízo da propriedade municipal já registrada.

§2º. A retomada será formalizada mediante termo de vistoria, entrega e recebimento, contendo, no mínimo, a descrição do estado de conservação do imóvel, a identificação de eventuais ocupações, obras, benfeitorias, acessões, licenças, passivos, obrigações ambientais, documentos e demais elementos relacionados à área.

§3º. A AGRO LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA. permanecerá responsável pelos atos, fatos, danos, obrigações, intervenções, passivos e irregularidades relacionados ao imóvel durante o período em que exerceu sua posse direta ou titularizou o respectivo direito real de uso, observada a legislação aplicável.

§4º. A LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL não sucederá a concessionária originária em qualquer direito real, possessório ou contratual relacionado à matrícula nº 41.407.

§5º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à averbação da extinção da concessão e ao cancelamento do R-6-41.407, do AV-7-41.407, do AV-8-41.407 e dos demais atos registrares acessórios ou incompatíveis com a retomada integral do imóvel pelo Município.

§6º. A entrega da posse ao Município e a protocolização do título destinado ao cancelamento dos atos registrares constituem condições para a eficácia plena da substituição subjetiva autorizada por esta Lei.

Art. 14. A autorização prevista nesta Lei não implica assunção, pelo Município, de passivos da AGRO LARANJEIRAS ou da LAR, garantia de financiamento, aporte financeiro, ressarcimento, reembolso, indenização, reconhecimento de crédito, reequilíbrio econômico-financeiro ou criação automática de nova despesa pública.

Parágrafo único. Qualquer obrigação financeira municipal superveniente dependerá de fundamento legal próprio, demonstração do interesse público, disponibilidade orçamentária e financeira e autorização específica quando exigida.

Art. 15. Ficam expressamente revogados:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

I – a Lei Municipal nº 022, de 6 de julho de 2023, inclusive seus Anexos I, II, III, IV e V;

II – os anexos originários da Lei Municipal nº 051, de 20 de dezembro de 2022, substituídos pelos anexos aprovados na forma do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A revogação prevista no inciso I não prejudica a validade dos atos regularmente praticados durante a vigência da Lei Municipal nº 022/2023, nem importa quitação, novação, convalidação de irregularidades, extinção de obrigações, afastamento de responsabilidades pretéritas ou reconhecimento de direito perante o Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e a substituição subjetiva somente produzirá efeitos após o cumprimento das condições previstas no art. 5º-B da Lei Municipal nº 051/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 20 de agosto de 2026.

JAISON RODRIGO MENDES

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**

Edição nº 4949 – de 21/08/2026